

PROCESSO N.º 1337/03

PROTOCOLO N.º 5.657.359-3

PARECER N.º 324/04

APROVADO EM 30/06/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CIEE – CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA/ESCOLA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Encaminhamento sobre atos dos Sindicatos de Francisco Beltrão e de Palotina.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício de n.º 3622-2002/2004, de 20 de outubro de 2003, o Centro de Integração Empresa-Escola, no Paraná (CIEE/PR) encaminha expediente solicitando deste Colegiado orientação e posicionamento frente ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Francisco Beltrão e do município de Palotina que estabelece critérios para a contratação e pagamento de bolsa auxílio para estagiários na região de sua atuação, conforme Convenção Coletiva de Trabalho dos sindicatos de Francisco Beltrão, fls. 04 a 10 e de Palotina, fls. 11 a 17, contrariando dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro.

2. No mérito

Trata-se de discussão sobre a atuação dos sindicatos, constantes dos autos, às fls. 10 e 17, frente às atribuições do CIEE/PR que, às fls. 02 relata inconformidade perante os dispositivos legislativos: LDB 9394/96, Lei 6494/77, Medida Provisória n.º 2164-39, Decreto n.º 87.497/82 e do Parecer n.º 52/03-CEE/PR.

Cumprir informar, primeiramente, ao CIEE que a criação deste órgão colegiado conforme a Constituição do Estado do Paraná de 1989, dispõe em seu art. 228:

“O Conselho Estadual de Educação, órgão deliberativo, normativo e consultivo, será regulamentado por lei, garantidos os princípios de autonomia e representatividade na sua composição.” (grifo nosso).

PROCESSO N.º 1337/03

Dessa forma, a Constituição Estadual recepciona a Lei do Sistema Estadual de Ensino n.º 4978/64 que cria o Conselho Estadual de Educação do Paraná que, em seu artigo 74 arrola as suas funções.

Ainda, o Decreto n.º 2817 de 21 de agosto de 1980 fixa o Regimento do Conselho Estadual de Educação – CEE, que traz:

Art. 1.º - O Conselho Estadual de Educação – CEE, órgão normativo e de deliberação coletiva, previsto na Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e criado pela Lei Estadual n.º 4.978, de 05 de dezembro de 1964, tem por objetivo a orientação da política educacional do Estado. (grifo nosso)

Art. 17 – Compete ao Conselho Estadual de Educação – CEE:

II – na esfera técnica

- a) baixar normas, emitir pareceres e deliberações sobre toda matéria que as leis, normas e atos federais e estaduais lhe dêem, explícita ou implicitamente, competência;*
- b) promover e divulgar estudos sobre o Sistema Estadual de Ensino;*
- c) propor medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino, mormente quanto à produtividade e ao rendimento, em relação aos custos;*
- d) deliberar e emitir pareceres sobre matéria que lhe seja submetida pelo Governador do Estado e Secretário de Estado da Educação;*
- e) pronunciar-se acerca dos regulamentos de ensino, em qualquer dos seus graus e modalidades pertinentes ao Sistema Estadual;*
- f) instituir normas destinadas à cassação de autorização para funcionamento de estabelecimentos integrados no Sistema Estadual de Ensino, bem assim promover sindicância, sempre que julgar conveniente, tendo em vista a fiel observância das disposições e normas que os regem.*

Portanto, fica claro que a atuação deste CEE não se estende a questões atinentes a outras esferas jurisdicionais ainda que cometidas por instituições de ensino devidamente credenciadas e autorizadas por este colegiado.

Quanto às questões, foco do presente encaminhamento, tangentes a questões sobre o estágio, este mesmo CIEE discriminou ser regido esse assunto por legislação específica.

Desta forma, embora não sendo competência deste CEE atuar legislando ou fiscalizando tais dispositivos normativos, após análise realizada pela Câmara de Legislação e Normas não puderam ser percebidas contrariedades a estas

leis, sendo que a própria Convenção Coletiva de Trabalho, às fls. 09, em seu artigo 38 dos autos, reporta-se a admissibilidade em Lei e em seu parágrafo 1º adstrição à Lei específica.

PROCESSO N.º 1337/03

Sendo mais específico e tendo como referência a Resolução n.º1, de 21/01/2004, do CNE/CEB que estabelece as Diretrizes Nacionais para os estágios dos alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, não reconhecesse, este Colegiado do Paraná pelo autos arrolados e expostos pelo CIEE, qualquer contrariedade no tocante aos dispositivos da Resolução citada frente as Convenções Coletivas de Trabalho estabelecidas pelos sindicatos de Francisco Beltrão e Palotina.

Outrossim, este relator entende que o Decreto 87.497 de 18 de agosto de 1982 que Regulamenta a Lei n.º 6.494, de 07 dezembro de 1977, dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, suscitado por este CIEE, sendo que traz em seu artigo 7º:

“A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.” (grifo nosso)

Parágrafo único - Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com finalidade de:

- a) identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito público e privado;
- b) facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem do instrumento jurídico mencionado no artigo 5º;
- c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino;
- d) co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares.”

Deste dispositivo, infere este CEE que o fato de ter a Convenção Coletiva de Trabalho dos Sindicatos de Francisco Beltrão e de Palotina se imiscuído nas questões de estágio não tira do CIEE a capacidade e possibilidade a qual se destina conforme descrito no caput deste artigo, por grifo nosso, evidenciado acima.

Quanto ao Parecer n.º 52/03-CEE-PR refere-se ao processo no qual figura como interessado o CIEE frente a atuação do COREN/PR, a um caso em concreto, portanto, não tendo o condão de ser genérico para dirimir quaisquer outros

conflitos ainda que versem sobre relações de estágio, isto é, não pode este Parecer ser confundido com uma Deliberação deste órgão colegiado.

PROCESSO N.º 1337/03

Este Colegiado recebe e entende este encaminhamento como uma colaboração que denota, por parte deste CIEE, comprometimento correlato as suas funções deveras importantes nas questões atinentes ao indispensável estágio dirigido aos estudantes no ensejo de sua inclusão profissional, merecedor portanto de todo o louvor por parte deste CEE-PR.

Porquanto, é importante também lembrar que a acolhida da iniciativa privada na oferta de oportunidades de estágio é condição *sine qua non* para completude da educação profissional desde que a normatização do sistema educacional e trabalhista vigente sejam respeitada.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondido o encaminhamento formulado pelo Centro de Integração Empresa-Escola, no Paraná - CIEE/PR.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 29 de junho de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 30 de junho de 2004.